



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600179-85.2023.6.21.0000

Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022.
NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DIRETÓRIO
ESTADUAL E SEUS REPRESENTANTES.
IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO.
PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO
NÃO PRESTADAS.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas autuada de ofício, tendo em vista a declaração de inadimplência extraída do sistema SPCA, noticiando a não apresentação das contas referentes ao exercício de 2022, por parte do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O órgão partidário e seus representantes foram intimados, mediante a expedição de cartas, para suprir a omissão, porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido. Em razão disso, foi suspensa a distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Sobreveio a apresentação de “Informação” produzida pela unidade técnica, com base em extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE a partir do sistema SPCA. (ID 45732857)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Observa-se da Informação acostada no ID 45732857 que a agremiação não recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário, porém apresentou movimentação financeira no exercício sob análise, uma vez que foram constatados créditos de R\$ 8.065,76 (oito mil e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e débitos de R\$ 12.078,68 (doze mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Dessa forma, em caso de omissão, ou seja, inadimplemento injustificado dessa obrigação legal, quando o partido possui movimentação financeira, as contas devem ser julgadas como “não prestadas”, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário e da origem dos recursos, de acordo com os termos do inciso I, do § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o caso dos autos.

Embora devidamente notificados para juntarem documentos, o Órgão partidário e seus responsáveis não tomaram qualquer providência. Dessa forma, resta impossibilitado o exame sobre a origem das receitas e destinação das despesas.

Assim, como os prestados permaneceram omissos, devem as contas ser julgadas não prestadas, o que acarreta perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com base na alínea *a*, inciso IV, art. 45; c/c inciso II do art. 47, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de que as contas do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro sejam **julgadas como não prestadas**, com a imposição de penalidade de **suspensão** de recebimento de recursos do **Fundo Partidário** e do **FEFC** até a eventual regularização.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG